



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 245 /2019

87ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/4447/2017 AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.07456-9

AUTUANTE: INÊS CRISTINA TEIXEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TINTAS HIDRACOR S/A

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: FALTA DA APOSIÇÃO DE SELO FISCAL NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS. A empresa teria deixado de selar notas fiscais de saída interestadual durante o ano de 2013, com infração aos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – A aposição do selo de trânsito nas operações de saída interestaduais deixou de ser exigida consoante nova redação do art. 157 do RICMS/CE dada pelo Decreto nº. 32.882/2018, ensejando aplicação do art. 106, II, ‘a’ do CTN. 4 – Reexame Necessário conhecido e provido para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. 5 – Decisão à unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais emitidas para outras Unidades da Federação. Feito fiscal IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013 A EMPRESA EMITIU NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DESTINADAS A OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO QUE NÃO PASSARAM NOS POSTOS DE FRONTEIRAS NO MONTANTE DE R\$ 441.945,14. INTIMADA NÃO COMPROVOU A SAÍDA DE CONFORMIDADE COM O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A infração (fls. 2 a 4), lavrada no dia 08/05/2017, está fundamentada nos art. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97, com penalidade de multa prevista no art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, no valor de R\$ 88.389,03 (oitenta e oito mil trezentos e oitenta e nove reais e três centavos),

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 33 a 38), argumentando o seguinte:

1. A falta da aposição de selo fiscal nas saídas interestaduais foge ao tipo penal aplicado pelo fiscal – é que em 09.06.2017, foi publicada a Lei no 16.258/2017, que trouxe uma série de alterações na Lei no 12.670/1996, dispensando a selagem quando se tratar de operações de saídas interestaduais, conforme atual redação da alínea "m" do inciso III do art. 123 da Lei no 12.670/1996;
2. O Código Tributário Nacional - CTN permite a aplicação da norma superveniente a ato ou fato pretérito, quando mais benéfica ao contribuinte e deixe de definir a conduta como infração, conforme Art. 106, inc. II, alíneas "a" e "c", do CTN;
3. Não pode mais a SEFAZ/CE exigir o cumprimento de uma obrigação acessória obsoleta e inócua, muito menos impor penalidades pelo seu descumprimento;
4. Requer-se que seja reconhecida a improcedência da autuação.

Em decisão singular (fls. 68 a 73), a autoridade julgadora de 1ª instância julgou pela **EXTINÇÃO** da ação fiscal e interpôs Reexame Necessário com a seguinte ementa: Falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais emitidas para outras Unidades da Federação. Acusação fiscal que versa sobre saídas de mercadorias em operações interestaduais sem comprovação da aposição do competente selo fiscal de trânsito no documento fiscal, no período compreendido entre dezembro 2012 e dezembro/2013. Auto de Infração julgado EXTINTO, consoante artigo 87, inciso I, alínea "e", da Lei no 15.614/2014. A Lei no 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração (conforme modificação feita no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996). Há que se aplicar ao caso o disposto nos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional - CTN. Defesa tempestiva. Decisão sujeita ao reexame necessário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, em análise de Reexame Necessário (fls. 79 a 81), onde é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida TINTAS HIDRACOR S/A (C.G.F.: 06.918.274-4), opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, para lhe dar provimento e reformar o julgamento singular de extinção para **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos da nova redação do art. 157 do RICMS dada pelo Decreto 32.882/2018 e art. 106, II, "a" do CTN.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação fiscal de falta de aposição do selo fiscal de trânsito em notas fiscais emitidas para outras Unidades da Federação.

O art. 157 do Decreto nº. 24.469/97, em sua redação original, estabelecia a obrigatoriedade de aplicação do selo fiscal de trânsito para comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará, *in verbis*:

"Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

Em face da Lei nº 16.258, de 2017, havia dúvida quanto à possibilidade de punição do contribuinte em razão do descumprimento da obrigação acessória, uma vez tal dever instrumental deixou de ser compulsório, a teor do art. 123, III, "m" da Lei 12.690/96, com nova redação da Lei 16.258/2017, assim editado:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III- Omisissis.

[...]

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação." (Grifou-se)

A despeito dessa discussão, ao final de 2018, foi editado o Decreto nº. 32.882 (DOE de 23/11/2018), modificando a redação do art. 157 do Decreto nº. 24.569/97, para afastar, por derradeiro, a obrigatoriedade quanto à aplicação do selo fiscal de trânsito para comprovação das operações de SAÍDAS de mercadorias no Estado do Ceará, senão veja-se:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Ora, se havia divergência quanto à discussão anterior, com a nova redação do art. 157 do RICMS/CE resta claro e unânime o entendimento de que a própria conduta 'aposição de selo fiscal de trânsito na saída de mercadorias do Estado do Ceará' deixou de ser exigida.

Nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão por aplicar-se o disposto no art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:



"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.

[...]"

Desta forma, considerando que a ausência de oposição do selo de trânsito nas operações de saída não é mais tida como conduta ilícita, o Fisco também não poderá aplicar qualquer penalidade em face do contribuinte.

A questão, portanto, transcende à mera ausência de interesse processual, para atingir o próprio mérito da acusação fiscal, implicando na rejeição do pedido formulado pelo Estado em sua peça exordial, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, a saber:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão recorrida e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Douto Procurador Geral do Estado.

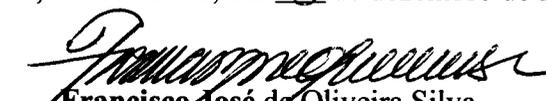
É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **TINTAS HIDRACOR S/A**.

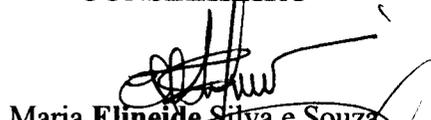
Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, considerando a nova redação do art. 157 do RICMS, dada pelo Decreto nº 32.882/2018 e o art. 106, II, "a" do CTN, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Igor Azevedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2019.

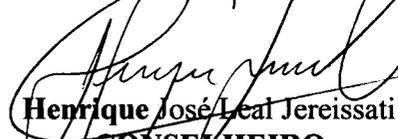

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 13/12/19